DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19327/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9861/2015
PROTOCOLO	: 1583674
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 003/2014
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA ENTIDADE
CONVENENTE	: CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO
VALOR	: R$ 54.366,36
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA ENTIDADE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CERTIDÃO REGULARIDADE TRABALHISTA COM DATA POSTERIOR À ASSINATURA DO CONVÊNIO – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 003/2014** - (fls. 5-11) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações e serviços do Centro de Convivência do Idoso, podendo os recursos ser utilizados na manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais permanente e de consumo, com o fim de atender os fins estatutários e administrativos.

O valor do investimento importa em R$ 54.366,36 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 06 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 10).

O *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 225) tem como objeto o acréscimo de R$ 1.104,00 (um mil cento e quatro reais) a este instrumento de convênio tendo em vista o reajuste dos vencimentos de funcionários da entidade que recebem 1 (um) salário mínimo de acordo com o art. 12 da Lei Municipal nº 1.363/2013.

Já o *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 361) objetivou a prorrogação da vigência deste convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015.

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-24026/2016* - (fls. 879-883) pugnando pela *não aprovação* desta prestação de contas dada à falta de remessa de documentos essenciais.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14964/2016* - (fls. 884-885) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face das irregularidades apontadas.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo e. Procurador de Contas, consoante Termo de Intimação INT-19983/16 (fls. 888), oportunidade em que o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta justificativas e documentos – fls. 892-928.

Dessa forma, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica entende que o ordenador de despesas sanou em parte as falhas anteriormente apontadas e conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas, conforme Análise *ANA - 2ICE - 1278/2017* (fls. 929-930).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas entende sanadas as impropriedades e opina pelo julgamento desta prestação de contas como *contas regulares, com ressalva,* conforme o r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 12912/2017* (fls. 931-932).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio n.º 003/2014* (fls. 5-11) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.363/13 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

A cláusula primeira revela que seu objeto repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações e serviços do Centro de Convivência do Idoso, podendo os recursos ser utilizados na manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais permanente e de consumo, com o fim de atender os fins estatutários e administrativos, de acordo com o Plano de Trabalho (fls. 5).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 54.366,36 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 7), enquanto que o prazo de vigência foi estimado para o período de 06/01/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 10).

No curso da execução do convênio foi formalizado o *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 225) tem como objeto o acréscimo de R$ 1.104,00 (um mil cento e quatro reais) a este instrumento de convênio tendo em vista o reajuste dos vencimentos de funcionários da entidade que recebem 1 (um) salário mínimo de acordo com o art. 12 da Lei Municipal nº 1.363/2013.

Já o *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 361) objetivou a prorrogação da vigência deste convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015, conforme artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Insta salientar que os Aditivos estão acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 54.366,36	**Comprovantes Fiscais**	R$ 60.061,92
Recursos Próprios	R$ 5.695,56		
Total	**R$ 60.061,92**	**Total**	**R$ 60.061,92**

Inicialmente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência da Certidão da Fazenda Federal, das Certidões da Justiça do Trabalho, da Fazenda Estadual e Municipal, dos Planos de trabalho referentes aos Termos Aditivos autorizados pelo Prefeito Municipal, razão pela qual determinei a intimação do responsável (fls. 888).

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta os documentos solicitados – fls. 892-928.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas (fls. 930), *in verbis*:

> *"- A Certidão da Justiça do Trabalho foi emitida após a vigência do contrato conforme fl.850, contrariando o subitem 8, do item 3.1 B, da INTCE nº 35/2011.*
>
> *Analisando as razões apresentadas, entendemos que o ordenador de*

despesas trouxe, em parte, justificativas e documentos capazes de sanar as falhas apuradas anteriormente na análise de fls.879-883.

Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 3/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e o Centro de Convivência do Idoso, CNPJ-MF nº 04.163.338/0001-15, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, relacionados nos itens 1, 3 e 4, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opina pela aprovação desta prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 932), *verbis*:

"Aduziu a 2ª ICE que as Certidões da Fazenda Estadual, Federal e Trabalhista foram emitidas após a vigência contratual, porém, visando atender as disposições constitucionais, o gestor encaminhou as Certidões do INSS e do FGTS dentro do prazo de celebração do instrumento, portanto, a mera ressalva nos autos já basta, e não desabona a prestação de contas, haja vista, todas as irregularidades foram sanadas pelo gestor.

Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Da mesma forma entendo que a apresentação da certidão de regularidade para com a justiça do trabalho com data posterior à assinatura do contrato não tem o condão de macular toda a prestação de contas apresentada, visto que o documento foi emitido no mesmo mês da assinatura do convênio, comprovando a inexistência de débitos trabalhistas.

Assim, recebo a impropriedade que se apresenta nesta prestação de contas como defeito de natureza formal, passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 003/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, o **Centro de Convivência do Idoso**, CNPJ/MF nº 04.163.338/0001-15, representado pelo Senhor Devair Bacchiegas, CPF/MF nº 161.260.339-49, como convenente, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, configurando a ressalva em face da apresentação da certidão de regularidade trabalhista com data posterior à assinatura do convênio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator